

Seção VIII Das alterações

Art. 29. As alterações ao convênio serão formalizadas mediante proposta de qualquer das partes e deverão ser apresentadas, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis antes do término de vigência do convênio.

§ 1º Excepcionalmente, poderão ser solicitadas alterações em prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, desde que sejam motivadas e em benefício da execução do objeto.

§ 2º A alteração do convênio dependerá de prévia aprovação de plano de trabalho readequado e, ainda, da comprovação da execução das etapas anteriores com a devida prestação de contas parcial, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do ajuste.

§ 3º O plano de trabalho readequado deverá ser previamente apreciado pelo setor técnico competente e submetido à aprovação da autoridade superior.

Art. 30. As alterações ao convênio devem ser feitas por termo aditivo, cujo resumo deverá ser publicado pelos partícipes, na forma de extrato, no Diário Oficial do Estado e nos respectivos sítios oficiais eletrônicos, no prazo de 10 (dez) dias, contado da assinatura do instrumento.

Parágrafo único. Nos casos de remanejamento de recursos previstos no plano de trabalho sem a alteração do valor total, a alteração poderá ser formalizada por apostilamento.

Art. 31. O convênio poderá ser alterado unilateralmente, por meio de termo aditivo, independentemente de anuência do conveniente, nas hipóteses de:

I - prorrogação de ofício, quando o órgão ou a entidade da Administração Pública estadual tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação da vigência limitada ao período necessário para conclusão do seu objeto; e

II - alteração da classificação orçamentária.

Parágrafo único. Configura o atraso de que trata o inciso I do caput deste artigo a liberação parcial de valores previstos no cronograma de desembolso.

Art. 32. O valor total do convênio poderá ser alterado, mediante termo aditivo:

I - por iniciativa de quaisquer dos partícipes, nos casos de alterações quantitativas ou qualitativas no projeto e/ou plano de trabalho;

II - por iniciativa do conveniente, em caso de inviabilidade de execução comprovada pela demonstração dos seguintes requisitos cumulativos:

a) desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos derivados do convênio, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, que inviabilizem a sua execução;

b) impossibilidade de o conveniente suportar o ônus decorrente do desequilíbrio econômico-financeiro, nas hipóteses previstas na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo; e

c) manutenção da justificativa para a execução do convênio.

Art. 33. Os limites quantitativos previstos no art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não se aplicam aos convênios.

Seção IX Do acompanhamento e fiscalização

Art. 34. Os convênios serão administrados e fiscalizados, desde sua formalização até o termo de cumprimento dos objetivos, pelo fiscal.

§ 1º A designação do fiscal observará o seguinte:

I - formalização por meio de portaria específica, providenciada a respectiva publicidade; e

II - atribuição do encargo, preferencialmente, a servidor público efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do concedente, que tenha participado da análise do plano de trabalho.

§ 2º O fiscal deve possuir qualificação técnica compatível com o objeto do ajuste, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos o seu nome, assinatura, matrícula funcional e número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos, com a respectiva data de emissão.

Art. 35. São atribuições do fiscal de convênios, dentre outras:

I - ensejar as ações para que a execução física e financeira do ajuste ocorra conforme previsto no plano de trabalho;

II - acompanhar a execução do convênio ou instrumento congênere, responsabilizando-se pela avaliação de sua eficácia;

III - verificar a adequação da aquisição de bens e a execução dos serviços, observando o estabelecido no ajuste e a compatibilidade da qualidade e quantidade apresentada pelo conveniente com o efetivamente entregue ou executado;

IV - prestar, sempre que solicitado, informações sobre a execução dos convênios ou instrumentos congêneres sob sua responsabilidade;

V - analisar e aprovar, de forma fundamentada e justificada em relatórios técnicos, as eventuais readequações do plano de trabalho e, no caso de obras e serviços de engenharia, nos projetos básicos quando houver modificação dos projetos de engenharia e das especificações dos serviços;

VI - verificar o cumprimento dos prazos de prestação de contas dos ajustes, efetuar as devidas análises e encaminhar os respectivos documentos ao ordenador de despesa, para deliberação;

VII - zelar pelo cumprimento integral do ajuste; e

VIII - emitir termo de conclusão atestando o término do ajuste.

§ 1º O fiscal anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

Art. 36. Quando não dispuserem nos quadros servidores públicos efetivos e/ou empregados públicos com capacidade técnica e operacional ou em número suficiente, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual poderão, para a celebração e o acompanhamento dos convênios:

I - subsidiar-se de outro órgão ou entidade do Poder Executivo estadual,

preferencialmente através de termo de cooperação técnica, para a disponibilização de servidor que possua a qualificação técnica necessária para fiscalizar o convênio durante o período de sua vigência; e/ou

II - contratar prestadores de serviços específicos para realização de serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios, considerados atividades operacionais para apoio à decisão dos gestores responsáveis pelos convênios. Parágrafo único. Os serviços contratados na forma do inciso II do caput deste artigo não poderão configurar a execução por meio de mandato, não substituindo a atividade de fiscalização dos órgãos e das entidades concedentes, os quais manterão a responsabilidade final pelas atividades de sua competência.

Art. 37. A fiscalização e a gestão do convênio não se confundem com a atividade de fiscalização e gestão do contrato firmado pelo partícipe para execução do objeto do convênio.

§ 1º O conveniente deverá declarar que dispõe de estrutura que permita ao concedente acompanhar e fiscalizar a execução do objeto.

§ 2º A responsabilidade quanto aos serviços executados, materiais utilizados e aplicação dos recursos financeiros previstos é do conveniente.

Art. 38. O concedente deverá comunicar ao conveniente qualquer irregularidade no uso dos recursos ou outra pendência de ordem técnica, tomar medidas para suspender a liberação dos recursos e fixar prazo para saneamento ou apresentação de esclarecimentos.

§ 1º Caso não seja sanada a irregularidade de que trata o caput deste artigo, o concedente deverá apurar o dano, mediante tomada de contas especial.

§ 2º O concedente deverá comunicar à Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE) e ao Ministério Público, quando detectados indícios de malversação de recursos públicos, de crime ou ato de improbidade administrativa.

Seção X

Da denúncia, da rescisão e da extinção

Art. 39. O convênio poderá ser:

I - denunciado a qualquer tempo, mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, por desistência de qualquer um dos partícipes, hipótese em que ficarão responsáveis somente pelas obrigações e auferirão as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, não admitida cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora aos denunciandos;

II - rescindido por:

a) inadimplemento de qualquer uma de suas cláusulas;

b) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou de incorreção de informação em qualquer documento apresentado;

c) verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial; ou

d) dano ao erário, exceto se houver devolução dos recursos devidamente corrigidos, sem prejuízo da continuidade da apuração, por procedimentos administrativos próprios, quando identificadas outras irregularidades decorrentes do ato praticado; ou

III - extinto, na hipótese de não serem cumpridas as condições suspensivas nos prazos estabelecidos no instrumento, desde que não tenha ocorrido repasse de recursos pelo concedente.

§ 1º Nas hipóteses de denúncia ou de rescisão do convênio, o conveniente deverá:

I - devolver os saldos remanescentes no prazo de 20 (vinte) dias úteis, inclusive aqueles provenientes de rendimentos de aplicações no mercado financeiro; e

II - apresentar a prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º Os prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo serão contados a partir da data de publicação do ato de denúncia ou de rescisão.

§ 3º No caso em que algum dos partícipes já tenha se comprometido financeiramente com a sua meta conveniada, eventual não cumprimento do avençado pela outra parte que prejudique a funcionalidade do objeto pretendido permitirá que seja ajustada uma forma de compensação dos possíveis prejuízos entre os partícipes.

Seção XI

Da prestação de contas

Art. 40. Compete ao conveniente que receber recursos financeiros por meio de convênio ou instrumento congênere, comprovar a sua boa e regular aplicação, mediante a apresentação de prestação de contas.

§ 1º A prestação de contas, encaminhada pelo conveniente, deverá observar as regras previstas neste Decreto e em ato do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) e conter elementos que permitam ao fiscal do instrumento concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado.

§ 2º A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros e poderá ser qualificada como:

I - prestação de contas parcial quando se configurar na comprovação de parcela recebida, no caso de convênio com 2 (duas) ou mais parcelas, condicionando a liberação da segunda parcela ao cumprimento da regra prevista no art. 26 deste Decreto; ou

II - prestação de contas final quando se configurar na comprovação da realização da despesa no final da execução do objeto do convênio.

Art. 41. A prestação de contas deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto, o alcance das metas previstas e a aplicação dos recursos, bem como a devolução de saldos eventualmente em conta.

§ 1º A comprovação das despesas será feita por meio de cópia de documentos, cuja autenticidade será atestada pelo conveniente, devendo as faturas, recibos, notas fiscais, eletrônicas ou não, e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente, obrigatoriamente com emissão compreendida dentro da vigência da celebração, identificado o número do convênio.

§ 2º Não serão aceitos documentos ilegíveis, com rasuras ou com prazo de validade vencido.

§ 3º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento em conta bancária indicada no